



**VIII CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS**

**ASPETOS NOTARIAIS E REGISTAIS NA VIDA DAS EMPRESAS**

**ATAS**

**ORGANIZAÇÃO**

ANA LAMBELHO

JORGE BARROS MENDES

MARISA DINIS

**Edição:**

Instituto Politécnico de Leiria  
Escola Superior de Tecnologia e Gestão

[www.cicje.ipleiria.pt](http://www.cicje.ipleiria.pt)

Abril de 2017

Instituto Politécnico de Leiria  
Escola Superior de Tecnologia e Gestão  
Morro do Lena - Alto do Vieiro  
2411-901 Leiria  
Apartado 4163

ISSN: 2183-5330

**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

O VIII CICJE decorreu na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria no dia 6 de Dezembro e foi subordinado ao tema “Aspetos Notariais e Registais das Empresas”.

As Atas que agora se publicam resultam das preleções dos oradores que compuseram os vários painéis. A todos os que contribuíram com os seus escritos para esta publicação e aos participantes no Congresso deixamos o nosso agradecimento.

Leiria, abril de 2017  
Os organizadores,

*Ana Lambelho*  
*Jorge Barros Mendes*  
*Marisa Dinis*

## *Índice*

NOTA DE PUBLICAÇÃO	5
REGISTRO DE COOPERATIVAS EN EL ESTADO ESPAÑOL: ASPECTOS PROBLEMÁTICOS	7
DO SENTIDO E ALCANCE DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTO E COMUNICAÇÃO DE ACORDOS PARASSOCIAIS	24
A IMPORTÂNCIA DO REGISTO NOS PROCESSOS DE FUSÃO E DE CISÃO	53
A PROBLEMÁTICA (DO REGISTO) DA RESERVA DE PROPRIEDADE A FAVOR DE UM TERCEIRO (FINANCIADOR): O FUNDING DAS EMPRESAS E O SEMPRE CRIATIVO UNIVERSO DOS ESQUEMAS/MODELOS NEGOCIAIS DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO	72

# ***Do sentido e alcance da obrigatoriedade de registo e comunicação de acordos parassociais***

Rita Almeida

## **1. Considerações gerais**

O presente estudo almeja uma análise em torno do sentido e alcance da obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante ASF), e da sua comunicação à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, conforme previsão no artigo 111.º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, no artigo 46.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora, e no artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários, respectivamente. E sem ter a pretensão de esgotar a temática em apreço, a reflexão dirige-se à menção e problematização de alguns daqueles que pensamos ser os seus aspectos essenciais, indicando, do mesmo passo, os resultados que foram sendo avançados pela doutrina nacional, mais relevante neste domínio.

Pese embora acreditarmos ter-se constatado um desenvolvimento expressivo em matéria de acordos parassociais, quer no plano da vida prática, quer no plano da reflexão teórica, não se olvida que a investigação em torno da temática em apreciação constitui ainda uma matéria de inquestionável interesse e relevância, tendo em conta a importância que os acordos parassociais assumem na prática dos negócios em geral e na vida das sociedades em particular, assim como pela complexidade que a problemática encerra, reclamando uma profunda e apurada compreensão dos mecanismos de construção jurídica da sociedade comercial, onde estes acordos ocupam um lugar cimeiro<sup>1</sup>. Esta circunstância é logo indiciada pela frequência com que

---

<sup>1</sup> GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, Napoli: Jovene, 1985, p. 2; PIER GIUSTO JAEGER, *Introduzione al problema della validità dei sindacati di voto*, in FRANCO BONELLI e PIER GIUSTO JAEGER, *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè Editore, 1993, p. 5; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Edições Cosmos, 1996, p. 10; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português*, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, ano I, n.º 1 (Mar. 2009), p. 138; RITA BAIRROS, *Os acordos parassociais – breve caracterização*, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, ano II, n.ºs 1-2 (2010), p. 356.

são celebrados e utilizados no tráfego jurídico<sup>2</sup>, daí resultando mesmo a standardização social de cláusulas<sup>3</sup>.

Não obstante a sua relevância e frequência, a investigação em torno da figura depara-se com obstáculos relativos ao escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno, o que se compreende perante práticas de carácter reservado, senão mesmo sigiloso, traduzidas na usual inclusão de cláusulas de confidencialidade<sup>4</sup> que obrigam as partes a guardar segredo sobre o seu conteúdo e mesmo existência. Por outro lado, o escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno é igualmente prejudicado pela escassez de decisões jurisprudenciais na matéria, resultado da usual inclusão de cláusulas compromissórias e preferência pela resolução extrajudicial dos litígios, que eventualmente surjam<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 14; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996, p. 18.

<sup>3</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 18; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 138.

<sup>4</sup> Tendo em conta o seu carácter sigiloso, estas convenções foram primeiro designadas de “pactos secretos” ou “reservados”. Cf. RAÚL VENTURA, *Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, in *Estudos vários sobre sociedades anónimas: comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, reimp. da ed. de 1992, Coimbra: Almedina, 2003, p. 15 e 51; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 19-20; J. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2004, p. 168; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 138, nt. 8. Porém, e como bem adverte CAROLINA CUNHA, in J. M. COUTINHO DE ABREU (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 292, “o carácter reservado do pacto não significa a celebração de um mero compromisso de honra ou *gentlemens’ agreement*”. Note-se, os acordos parassociais almejam a produção de determinados efeitos jurídicos, assim se distinguindo dos denominados *acordos de cavalheiros*, que sendo extra-jurídicos, se caracterizam pela mera delimitação de uma estratégia comum sem intuito vinculativo, logo, assentes na mera honorabilidade de quem os celebra. Neste sentido, RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 23; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Lisboa: Dislivro, 2000, vol. IV, p. 292; M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes*, in A. SOVERAL MARTINS *et al.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, 2.ª reimp., Coimbra: Almedina, 2008, p. 170; RITA BAIRROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 338. A respeito da oportunidade do acordo parassocial, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2012, p. 173, é mesmo de opinião que a sua real justificação se prende com o objectivo de os sócios regularem matérias que pretendem não ver reveladas e que não querem que o público, em geral, conheça. Repare-se ainda na circunstância de a violação da confidencialidade obrigar a indemnizar. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 3.ª ed. ampliada e actualizada, vol. I, Coimbra: Almedina, 2011, p. 706; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 292, nt. 24.

<sup>5</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 20; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 139; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 292-293; RITA BAIRROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 354 e 357.

Distintos do contrato de sociedade, os acordos parassociais são contratos de natureza civil<sup>6</sup> celebrados entre todos ou alguns dos sócios<sup>7</sup> de uma sociedade<sup>8</sup>, “nessa

---

<sup>6</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, União de contratos e contratos para-sociais, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, n.ºs 1-2 (1951), p. 82; M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 169.

<sup>7</sup> Numa perspectiva, que é de saudar, os negócios a que artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais se refere constituem somente uma fracção dos acordos parassociais, não esgotando o universo da parassocialidade, neles podendo também intervir, ao lado dos sócios, terceiros ou mesmo a própria sociedade. No sentido de admitir a intervenção de terceiros, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 294; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, 4.ª ed., vol. II, Coimbra: Almedina, 2011, p. 156, nt. 151; RITA BAIROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 346-347. No sentido de incluir a sociedade e os órgãos sociais como potenciais credores das obrigações assumidas pelos sócios, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 73-74, 76-77, 79-81. Incluindo terceiros estranhos à sociedade, sócios “sem essa qualidade”, membros de órgãos sociais que não sejam eles próprios sócios e, por fim, a própria sociedade, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 7; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 20 e 141; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 174; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 179; Id., *Acordos parassociais: estrutura e delimitação*, in PAULO OTERO, FERNANDO ARAÚJO e J. TABORDA DA GAMA (org.), *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 817; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 147-148; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 289; A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais e corporate governance*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2012, p. 576; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, reimp., Coimbra: Almedina, 2014, p. 16, nt. 2; RITA G. FIALHO D’ ALMEIDA, *Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração*, *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Braga: Universidade do Minho (Escola de Direito), tomo LXIV, n.º 339 (Set./Dez. 2015), p. 377, nt. 6. Por seu turno, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 711; Id., *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2012, p. 126, é de opinião que os acordos “parassociais” em que intervêm não-sócios e/ou os subscritos pela própria sociedade são “figuras mistas ou atípicas”, cuja validade haverá que averiguar casuisticamente, enquanto PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 66, sustenta ser “típico dos acordos parassociais que a própria sociedade não seja deles parte”. No sentido de considerar que o conceito de acordos parassociais somente abarca os negócios celebrados entre todos ou alguns sócios, EDUARDO LUCAS COELHO, *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987, p. 85 e 93; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2002, p. 503, nt. 973 e p. 569, nt. 1112; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 340; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 172. Na jurisprudência, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.03.1999 (FRANCISCO LOURENÇO), proc. n.º 1274/98, *CJ – ASTJ*, VII (1999), tomo I, p. 160-163, decidiu no sentido de que os acordos parassociais “só podem ser celebrados entre sócios de uma sociedade; e não entre sócios e não sócios, como acontece no caso presente”. Embora os elementos de facto que figuram da decisão judicial sejam escassos, afigura-se que existe um contrato-promessa de transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima, celebrado com a intervenção de sócios da primeira e de terceiros que, mediante esse contrato, se obrigavam a subscrever o capital social da nova sociedade anónima. Corresponde, quanto a nós, a uma situação clara de parassocialidade. Maiores reservas de qualificação como acordo parassocial suscita o caso relatado no acórdão da Relação do Porto, de 24.05.2001 (ALVES VELHO), *CJ*, ano XXVI, tomo III (2001), p. 201 e s., e cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/>, onde se aprecia um contrato celebrado entre um membro da Direcção de uma sociedade anónima e o Conselho Geral dessa mesma sociedade, pelo qual a sociedade se obriga a pagar, àquele, uma remuneração extraordinária igual ao custo salarial total do último ano de colaboração, no caso de deixar de exercer funções. Chamado a pronunciar-se o Tribunal decidiu no sentido da nulidade do acordo, com fundamento na contrariedade à lei e ao interesse social, por aí estar em causa “uma remuneração sem fonte ou causa justificativa juridicamente relevante, assemelhando-se àquilo que é conhecido como “luvas”, embora com pagamento diferido”. Como logo se vê, a generalidade da doutrina portuguesa perfilha uma concepção mais ampla de acordo parassocial, a que depois,

qualidade”, no exacto momento da constituição da sociedade, em época posterior, ou mesmo ainda antes da constituição do próprio ente social, tendo em vista a salvaguarda do interesse das partes sobre matérias atinentes à vida societária nas relações que estabelecem com a sociedade, os órgãos sociais ou terceiros.

Sendo os acordos parassociais “celebrados entre todos ou entre alguns sócios”, a qualidade de sócio há-de verificar-se, no mínimo, em relação a uma das partes intervenientes no negócio<sup>9</sup>. Repare-se, a qualidade de sócio não se basta aqui com a indicação formal no acordo, antes exige que o mesmo conserve uma ligação com a sociedade em face da matéria<sup>10</sup>.

---

predominantemente, aplica o regime do artigo 17.º, seja reconduzindo-a hermeneuticamente ainda ao campo de aplicação da disposição em apreço – como o propugna J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 294 –, seja por recurso à analogia, atenta a similaridade das *rationes* que presidem à regulamentação das situações legalmente previstas e aquela subjacente às situações omissas (artigo 2.º do Código das Sociedades Comerciais e artigo 10.º, n.º 2 do Código Civil). Neste último sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 141; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 174; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 84, 190 e 234; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, p. 156, nt. 151; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 148; RITA BAIROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 346-347; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 16, nt. 2. Contra, RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 13, assinalando embora “Não quer[er] isto dizer que acordos entre sócios e estas outras entidades sejam inválidos, mas apenas que a sua validade – e bem assim a extensão da sua eficácia relativamente à sociedade – não depende deste n.º 1”.

<sup>8</sup> Embora a relevância prática dos acordos parassociais, designadamente dos de voto, assumam maior acuidade nas sociedades de capitais, particularmente nas anónimas, por aí se fazerem sentir especialmente as novas e reais exigências da prática societária, nada obsta a que estes acordos surjam numa sociedade de tipologia diversa, afirmação que é, desde logo, indiciada agora, entre nós, pela inserção do artigo 17.º na parte geral do Código das Sociedades Comerciais. Neste sentido, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 75; V. G. LOBO XAVIER, *A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituído*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, vol. III (Dez. 1985), p. 639; RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 49; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 141, nt. 546; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 291.

<sup>9</sup> M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 25-26; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 179, 190 e 462; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 816; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 149; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 159; DAVID PÉREZ MILLÁN, *Pactos parasociales con terceros*, *Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil* [em linha], n.º 42 (2011), p. 4 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://eprints.ucm.es/14076/>.

<sup>10</sup> RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 14; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 142; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 149; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 288; RITA G. FIALHO D’ ALMEIDA, *Acerca das restrições...*, cit., p. 377, nt. 7. Por essa mesma razão, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 78-79, assinala não poder ser considerado como verdadeiro contrato parassocial, o acordo entre um sócio e um terceiro cessionário associado na participação do gozo da quota social do cedente, nomeadamente “porque longe de incidir sobre a esfera da sociedade, nem sequer representa para esta um simples facto”.

Esta qualidade de sócio, nos termos *supra* descritos, apresenta-se como condição necessária e suficiente para o reconhecimento da parassociedade<sup>11</sup>, e cuja *ratio* se prende com o conteúdo das obrigações que são admissíveis. Concretizando melhor, a possibilidade de os sócios se vincularem entre si tem como limite as atribuições que possuam enquanto sócios, excluindo-se por este meio quaisquer outras que aqueles circunstancialmente detenham, mas se afigurem independentes da qualidade de sócio<sup>12</sup>.

Podendo revestir uma diversidade de funções<sup>13</sup>, os acordos parassociais não vinculam, em regra, a sociedade<sup>14</sup>, antes apenas os seus intervenientes, não se

---

<sup>11</sup> PAULO CÂMARA, *Parassociedade...*, cit., p. 179 e 462; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 816.

<sup>12</sup> Pense-se, por exemplo, na circunstância de um sócio cumular esta qualidade com a de gerente e pretender vincular-se a uma determinada conduta típica desta última condição.

<sup>13</sup> Utilizando a expressão de PAULO CÂMARA, *Parassociedade...*, cit., p. 113, a diversidade de funções e construções classificatórias confirmam a *polifuncionalidade* dos acordos parassociais, reconhecendo-se-lhes relevância organizativa (p. 121). Pese embora o reconhecimento da insuficiência das construções classificatórias no esclarecimento da determinação do âmbito e natureza da parassociedade, bem como da dificuldade, senão mesmo impossibilidade, da determinação de parâmetros uniformes para o seu tratamento e, por conseguinte, enumeração das várias hipóteses de acordos parassociais ou mesmo a definição de categorias entre eles – até porque, recorde-se, estamos no domínio, por excelência, da autonomia privada – é possível ensaiar um esboço de classificação, meramente exemplificativa, numa tentativa de agrupar em categorias, os mais usuais acordos parassociais, por se afigurarem, em todo o caso, inquestionáveis, as especiais vantagens de simplificação e sistematização que o seu “agrupamento em classes” proporciona. Na esteira de Giorgio Oppo, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 76-82, 94-103, e RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 10-11, começaram por dividir os acordos parassociais em três categorias, tendo em conta os seus reflexos em relação à sociedade e, porventura, em relação a outros sócios ou terceiros. Assim sendo, distinguem entre os acordos parassociais que incidissem sobre os direitos e obrigações dos sócios, cujos efeitos e acção se restringiam aos seus subscritores, daí derivando para a sociedade, para os outros sócios e para terceiros uma repercussão meramente factual, que os não favorece nem prejudica; os acordos parassociais dirigidos à obtenção de vantagens particulares a favor da sociedade a cargo dos sócios; por fim, os acordos parassociais que, por interferirem na vida e na acção da sociedade ou invadirem a sua esfera jurídica ou a competência dos seus órgãos, seriam susceptíveis de, de facto ou de direito, acarretar um prejuízo para a sociedade, para os outros sócios ou para terceiros. Identicamente, a doutrina espanhola distingue entre os pactos de relação, que regulam as relações internas de forma directa entre os sócios, sem a intervenção da sociedade; os pactos de atribuição, dirigidos à obtenção de vantagens particulares para a própria sociedade a cargo dos sócios; os pactos de organização que, incidindo directamente sobre a vida interna da sociedade, colocam maiores dificuldades, por poderem afectar a imperatividade das normas societárias ou o estipulado nos estatutos. Neste sentido, CÁNDIDO PAZ-ARES, *El enforcement de los pactos parasociales*, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez* [em linha], n.º 5 (2003), p. 19-20 e 31-32 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1052/documento/03Candido.pdf>; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, *Los pactos parasociales*, in J. M.ª ÁLVAREZ ARJONA e ángel carrasco perera (dir.), *Adquisiciones de empresas*, 3.ª ed., Cizur Menor: Aranzadi/Thomson Reuters, 2010, p. 614-616; MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares*, in CARLOS MANUEL DÍEZ SOTO *et al.*, *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 1.ª ed., Cizur Menor: Civitas/Thomson Reuters, 2010, p. 65-66. De todo o modo, a generalidade da doutrina parece optar por dividir os acordos parassociais em função dos interesses prosseguidos pelas partes, distinguindo entre três grupos, quais sejam o dos *acordos relativos ao regime das participações sociais*, o dos *acordos relativos ao exercício do direito de voto* e o dos *acordos relativos à organização da sociedade*. Neste sentido, LUIGI FARENGA, *I contratti parasociali*,

reflectindo o seu incumprimento societariamente (“com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”, nos dizeres do artigo 17.º, n.º 1, *in fine*, do Código das Sociedades Comerciais). E isto, de resto, em conformidade com o princípio da eficácia relativa dos contratos, plasmado no artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil, corolário básico do princípio da autonomia privada, à luz do qual igualmente se fundamenta a admissibilidade dos acordos parassociais e a sua heterogeneidade<sup>15</sup>.

A construção doutrinária tem colocado em evidência que a essência dos acordos parassociais radica em terem como objecto situações jurídicas que provêm do contrato de sociedade sobre que incide uma regulamentação autónoma. Em correspondência, autonomia e acessoriedade funcional são duas características usualmente apontadas aos acordos parassociais na sua relação com o pacto social<sup>16</sup>.

---

Milano: Giuffrè Editore, 1987, p. 37 e ss.; A. MENEZES CORDEIRO, Acordos parassociais, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, vol. II (Abr. 2001), p. 540; Id., *Direito das sociedades*, cit., p. 704-706; ANA FILIPA LEAL, Algumas notas..., cit., p. 142-143; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., p. 340; A. MENEZES LEITÃO, Acordos parassociais..., cit., p. 585; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 18-20. Por seu turno, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 19 e s.; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 171, opta por dividir os acordos parassociais segundo outros critérios, como sejam o critério de ordem temporal; o critério da identidade das partes; o critério da matéria regulada pelo acordo; o critério do fim prosseguido; o critério da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato; o critério da sua estrutura interna.

<sup>14</sup> Não é vedada, porém, a possibilidade de um acordo parassocial, celebrado entre um ou mais sócios ou entre sócios e terceiros, constituir um contrato a favor de terceiro (cf. artigos 443.º a 451.º, e artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil), *in casu*, a sociedade, nomeadamente em vista de um financiamento. Neste sentido, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 98-99; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, cit., p. 5, embora com dúvidas acerca desta qualificação; LUIGI FARENGA, *I contratti parasociali*, cit., p. 292-296; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 227; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 428-429; CÁNDIDO PAZ-ARES, *El enforcement...*, cit., p. 31; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 176-177; MERCEDES SÁNCHEZ RUIZ, *Estatutos sociales...*, cit., p. 66; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, *Los pactos parasociales*, cit., p. 615; DAVID PÉREZ MILLÁN, *Pactos parasociales...*, cit., p. 11; A. SOVERAL MARTINS, *Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de acções (em especial, os acordos ditos «de bloqueio»)*, in PAULO OTERO, FERNANDO ARAÚJO e J. TABORDA DA GAMA (org.), *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 39. Outro caso excepcional em que se admite que os efeitos de um acordo parassocial possam igualmente estender-se à própria sociedade, ainda que a mesma não seja dele parte, é o da celebração de um acordo omnilateral (ou seja, aquele que inclua ou englobe *todos* os sócios de uma sociedade), se não estiverem em causa outros interesses, além dos dos subscritores de tal acordo. Para maiores desenvolvimentos, M. CARNEIRO DA FRADA, *Acordos parassociais “omnilaterais” – um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?*, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. II (Out. 2009), p. 97-135.

<sup>15</sup> PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 23, 42, 74, 230 e s.; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 154; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 687.

<sup>16</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 74-75 e 83; V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, reimpr., Coimbra: Almedina, 1998, p. 80, nt. 44, reportando-se

Independência, na medida em que constituem negócios jurídicos com autonomia própria, pautados por regras que lhes são peculiares e que se distinguem do contrato de sociedade, tendo em conta a natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraposição com o carácter social dos vínculos das relações societárias. E acessoriedade funcional, traduzida essencialmente numa especial conexão que decorre entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, retirando deste último aspecto, alguns autores, a ideia de subordinação normativa do acordo parassocial ao contrato de sociedade<sup>17</sup>.

---

aos acordos parassociais a propósito da conexão negocial; GIUSEPPE SANTONI, *Patti parasociali*, cit., p. 21 e ss.; LUIGI FARENGA, *I contratti parasociali*, cit., p. 5; RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 10-11; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 25; M.<sup>a</sup> GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 13 e 144; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 169; PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, cit., p. 63; Id., *Contratos atípicos*, cit., p. 224, aludindo, a propósito, a uma “relação de dependência funcional unilateral”, na medida em que o contrato de sociedade pode subsistir sem o acordo parassocial, mas este não tem sentido sem o primeiro; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 145; A. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, p. 127; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 17. Para maiores desenvolvimentos, ver M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 53 e s. Este autor refere-se à existência de uma relação de subordinação ou acessoriedade, de ordem funcional. Mais concretamente, a conexão entre o pacto social e o parassocial é, em razão da sua própria natureza e, por princípio, a de coligação de tipo unilateral no plano jurídico, o que significa que apenas o primeiro influencia juridicamente o segundo, cuja validade e efeitos podem depender das vicissitudes por que aquele passe. E embora as partes possam, no exercício da sua autonomia contratual, entender conferir relevância jurídica às vicissitudes do acordo parassocial sobre o contrato de sociedade, essa é uma hipótese que, na prática, se revela de difícil concretização, na medida em que o ordenamento societário se encontra, *grosso modo*, subtraído à livre disposição dos sócios (p. 60). Pese embora quanto se expôs, o autor considera ser de reconhecer uma verdadeira influência de facto que os acordos parassociais exercem sobre o desenvolvimento da relação societária, ou sobre situações jurídicas daí providas, aludindo, a propósito, a uma coligação de tipo bilateral no plano das incidências de facto, por contraposição à coligação de tipo unilateral no plano jurídico. Senão vejamos: em consequência da sua celebração e cumprimento, determinadas pessoas podem vir a ocupar cargos sociais; o capital da sociedade pode vir a ser aumentado ou diminuído e outras modificações importantes na estrutura jurídica da sociedade podem suceder; a política de distribuição de dividendos pode ser influenciada e sobretudo pode ficar condicionada em dado sentido o estado e evolução da estrutura de accionistas e o seu equilíbrio de forças e de influência (p. 61). Ainda relativamente ao nexa que decorre entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, o mesmo autor, diante o reconhecimento do aludido nexa de acessoriedade, considera ser de aceitar, em princípio, estarmos perante uma hipótese de coligação necessária. E, assinala, pese embora a união decorrer do próprio modo de ser dos contratos, independentemente da vontade das partes directamente endereçada a estabelecê-la, o elemento volitivo mantém relevância, por ser a vontade das partes que introduz o elemento funcional que confere unidade à *fattispecie* (p. 65). Em consequência, é sobre este elemento funcional que a interpretação deve incidir, a fim de se determinarem os efeitos jurídicos que resultam da combinação dos contratos (p. 66). Neste contexto, os efeitos jurídicos correspondentes à intenção concreta das partes são, em princípio, tutelados pelo ordenamento. Para tanto, a tarefa que se põe ao intérprete é a da selecção dos elementos psicológicos subjacentes à declaração da vontade, com relevância para o direito, seguida da avaliação, pela ordem jurídica, do mérito do resultado final que as partes intentam realizar (p. 68-69). Na jurisprudência, cf. o acórdão da Relação Lisboa, de 25.10.2001 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVI, tomo IV (2001), p. 130-134.

<sup>17</sup> Cf., *infra*, as referências em nota 31.

“[V]itória do pragmatismo sobre a dogmática”, o mesmo é dizer, “triumfo das necessidades da vida empresarial moderna sobre o puritanismo dos conceitos académicos”<sup>18</sup>, a consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e, em particular, dos acordos de voto, assim como a superação da querela doutrinal e jurisprudencial em torno desta figura, aqui e além-fronteiras<sup>19</sup>, mais não são senão o ponto de partida, não encerrando o seu expresso reconhecimento a discussão em torno de determinadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo daqueles convénios, assim como as diversas dificuldades que a temática suscita<sup>20</sup>. Nem tão-pouco significa que a sua utilização seja isenta do risco de, mediante a sua celebração, se defraudarem regras societárias e os estatutos<sup>21</sup>, o que, a par da

---

<sup>18</sup> R. G. DOS SANTOS DO VALE, *As assembleias gerais e os acordos parassociais*, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, ano II, n.ºs 1-2 (2010), p. 372.

<sup>19</sup> Para maiores desenvolvimentos acerca de evolução histórica, aqui e além-fronteiras, em torno da compreensão dos acordos parassociais, em particular daqueles sobre o exercício do direito de voto, tanto no plano legal, como no plano doutrinal e jurisprudencial, cf., entre outros, V. G. LOBO XAVIER, *A validade dos sindicatos de voto...*, cit., p. 640, 642 e s.; THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, *Acordo de accionistas*, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 47, vol. I (Abr. 1987), p. 181 e s., em referência ao ordenamento brasileiro; EDUARDO LUCAS COELHO, *Direito de voto...*, cit., p. 82 e s.; RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 15 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 81 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 41 e s.; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 33 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Acordos parassociais*, p. 529-538; Id., *Direito europeu das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2005, p. 735 e s.; Id., *Direito das Sociedades*, cit., p. 689 e s.; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 136-137, nt. 3; RITA BAIROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 339 e s.; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 296-298; A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 581 e s.

<sup>20</sup> Para RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 65, e M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 196, a enunciação positiva das regras jurídicas, resultado do amadurecimento de soluções e de uma tradição cultural e científica consolidada no tempo, não torna ultrapassadas as referências doutrinárias ou jurisprudenciais anteriores, na medida em que estas se apresentam como tópicos indispensáveis para a boa compreensão da solução legislativa, revelando as suas diversas facetas e favorecendo a sua operacionalidade prática. No sentido de se não encontrar resolvida a discussão em torno de determinadas questões, pese embora o reconhecimento expresso dos acordos parassociais, ver EDUARDO LUCAS COELHO, *Direito de voto...*, cit., p. 85; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 131; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 172, aí assinalando poder afirmar-se, sem exagero, que “os verdadeiros problemas começam precisamente onde termina a redacção do art. 17.º”; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 46; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 157; R. G. DOS SANTOS DO VALE, *As assembleias gerais...*, cit., p. 368, para quem a regulamentação legislativa dos acordos parassociais teve o condão de deslocar a doutrina dos problemas relacionados com a sua validade, ora incontestável, para se centrar na investigação do regime legal vigente.

<sup>21</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 75, assinala que, correspondendo embora a celebração dos acordos em causa a um “instrumento útil” para acorrer a deficiências da lei e às necessidades emergentes da prática, em vista da protecção dos legítimos interesses das partes no seio da sociedade, os mesmos não deixam “de representar um risco grave que resulta tanto da circunstância de efectiva e realmente vigorar um regulamento da sociedade diferente daquele que a publicidade imposta pela lei tornou conhecido, como da desconformidade entre esse regulamento, por um lado, e a

entorse que representa a multiplicação destes acordos para o sistema em que assenta a constituição e funcionamento das sociedades<sup>22</sup> (não só por não estarem sujeitos ao controlo da legalidade pelo notário ou conservador, como também por lograrem modificar a distribuição interna dos poderes societários, nomeadamente, com a retirada das decisões das estruturas e órgãos societários e consequente erosão dos poderes da assembleia geral<sup>23</sup>) e da circunstância de traduzirem, muitas vezes, esquemas de controlo de poder à margem dos sócios minoritários<sup>24</sup>, explica o cauteloso regime delineado pelo artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais.

Por tudo o exposto, a consagração daquela regra não representa a admissão da validade de todo e qualquer acordo, nem tão-pouco significa que se possa estabelecer um critério unitário de avaliação de validade, mas antes que o conteúdo de cada um há-de ser avaliado casuisticamente<sup>25</sup>.

No nosso ordenamento, os limites à liberdade de produção de efeitos jurídicos através de acordos parassociais devem ser perspectivados a partir do preceituado no artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais, o qual reconhece directamente a existência de limites legais à sua celebração (“condutas não proibidas por lei”). Recordem-se, desde logo, os requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico (artigos 280.º e 281.º do Código Civil<sup>26</sup>), quais sejam a possibilidade física e legal, a licitude e a determinabilidade do objecto, assim como a conformidade à ordem pública e aos bons costumes, e cuja inobservância acarreta a nulidade do acordo (artigo 294.º Código Civil), por aplicação do regime geral de invalidade dos negócios jurídicos; o

---

própria regra legal e os princípios em que esta se inspira, por outro”. Em idêntico sentido, ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 140; A. MENEZES CORDEIRO, *Acordos parassociais*, cit., p. 529; Id., *Direito das Sociedades*, cit., p. 688.

<sup>22</sup> ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 141.

<sup>23</sup> A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 577, reconhece, neste aspecto, “uma inegável dimensão de *corporate governance*”.

<sup>24</sup> A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 585.

<sup>25</sup> J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas*, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários* [em linha], n.º 15 (Dez. 2002), p. 92 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documentos/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorreia.pdf>; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 21; RITA G. FIALHO D’ ALMEIDA, *Acerca das restrições...*, cit., p. 380.

<sup>26</sup> No sentido de que a expressão “condutas não proibidas por lei” parece mais não ser do que uma reiteração da remissão para os requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico, RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 14; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 173; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 156-157; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 306-307; MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.ª ed. revista e actualizada, Lisboa: Ediforum, 2011, p. 189; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 171.

princípio da boa-fé; os comandos imperativos dirigidos indistintamente a cláusulas contratuais posicionadas dentro ou fora dos estatutos, a apurar casuisticamente por via interpretativa<sup>27</sup>. E isto, sem prejuízo da possibilidade de os acordos parassociais disporem diferentemente do conteúdo de normas societárias, desde que de carácter supletivo<sup>28</sup>, assim como do estatuído no contrato de sociedade.

Neste contexto, o cumprimento do acordo parassocial não pode ser recusado a pretexto do respeito de norma dispositiva (supletiva) que as partes quiseram afastar<sup>29</sup>. Tão-pouco a invocação da incompatibilidade de obrigações entre o contrato de

<sup>27</sup> Ao contrário do que sugerido por alguns autores, afigura-se-nos que a proibição imposta pelo n.º 1 do artigo 17.º se limita a cominar a nulidade dos acordos parassociais que violem normas injuntivas, não se encontrando os mesmos, *prima facie*, sujeitos aos imperativos próprios do direito societário. No mesmo sentido, ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 157-159. No sentido de subordinar, sem mais, o conteúdo dos acordos parassociais aos imperativos próprios do Direito societário, FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos...*, cit., p. 94; RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 83; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 69-73; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 173-174 e 188; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 176, autora que, depois de assinalar a circunstância de a vinculação parassocial poder colidir com disposições legais do ordenamento societário, sejam as mesmas absolutamente inderrogáveis, sejam supletivas em relação ao contrato de sociedade, e de, numa e noutra situação, estarem em causa regras imperativas para os sócios (e também para terceiros), daí retira que os acordos parassociais originariamente contrários às regras legais de direito societário sejam nulos; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 105-107, 246, 251, nt. 513, 314 e 451; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 307; RITA BAIROS, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 347; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., p. 341-343; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 177, para quem, “se o acordo parassocial puser em causa, ainda que indirectamente, um princípio fundamental do direito societário, como seja o da igualdade de tratamento dos accionistas, então este princípio ir-se-á impor relativamente à cláusula parassocial que se deverá ter por não escrita”; A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 576, aí propugnando pela necessidade de averiguação da possibilidade de os acordos parassociais contrários a normas imperativas do direito societário valerem como acordos de cavalheiros; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 22. Segundo esta perspectiva, a natureza obrigacional dos acordos parassociais não arreda a eventualidade de, através deles, se afectarem princípios imperativos do direito societário, mesmo que de forma indirecta, ao invés do que se poderia pensar numa análise superficial do problema. Segundo os autores *supra* citados, o que se pretende é impedir que, mediante a celebração de acordos parassociais, se consiga defraudar a lei, assim se alcançando um fim que a lei procurou impedir, ainda que mediante o recurso a meios distintos daqueles que a mesma expressamente proíbe. Quanto a nós, a ser esse o sentido daquela expressão do artigo 17.º teria sido, porventura, desejável que se acolhesse os ensinamentos da disposição do Projecto Vaz Serra, cujo artigo 34.º, n.º 2 (correspondente ao artigo 41.º, n.º 2 do articulado intercalar) determinava a invalidade dos contratos que violassem “um princípio de direito das sociedades por acções”. Cf. A. VAZ SERRA, *Assembleia geral, Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197 (1970), p. 86-86.

<sup>28</sup> Embora a determinação da natureza de uma norma dispositiva (supletiva) possa suscitar dificuldades, sempre se dirá que, estando em causa apenas um problema de interpretação, serão normas supletivas aquelas que, na respectiva previsão, tenham, explícita ou implicitamente, como pressuposto “a ausência de estipulação em contrário”. Neste sentido, ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 156.

<sup>29</sup> A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 588; RITA G. FIALHO D’ ALMEIDA, *Acerca das restrições...*, cit., p. 381. Contra, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 177.

sociedade e o acordo parassocial como causa de justificação que exclui a ilicitude se afigura possível para quem, como nós, considera inexistir uma situação de desconformidade com um acto jurídico hierarquicamente superior, ressalvados naturalmente os casos em que as cláusulas do contrato de sociedade reproduzam comandos imperativos dirigidos indistintamente a cláusulas contratuais posicionadas dentro ou fora dos estatutos. Partindo do princípio de que a parte de um acordo parassocial se vincula voluntariamente, ela pôde, aliás, o mais das vezes, antecipar o aparecimento de obrigações incompatíveis<sup>30</sup>. Assim sendo, em existindo contrariedade entre o conteúdo das cláusulas sociais e das cláusulas parassociais e só uma das obrigações puder ser cumprida, a solução será a de considerar as duas vinculações de fonte contratual como quaisquer outros casos de incompatibilidade entre compromissos contratuais assumidos pela mesma pessoa. Nestas circunstâncias, o devedor deverá optar pelo cumprimento de uma das estipulações, assumindo as consequências decorrentes do incumprimento da outra, como seja a da sujeição às pretensões ressarcitórias do credor parte num dos contratos<sup>31/32</sup>.

---

<sup>30</sup> ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 172, nt. 168; RITA G. FIALHO D' ALMEIDA, *Acerca das restrições...*, cit., p. 382.

<sup>31</sup> Neste sentido, ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 171-172, para quem o acordo social mais não é do que a *base negocial* do acordo parassocial, daí que a ideia de *subordinação normativa* não seja um *a priori*, mas antes dependerá da interpretação concreta do acordo parassocial e da vontade manifestada pelas partes contratantes; M. CARNEIRO DA FRADA, *Acordos parassociais "omnilaterais"...*, cit., p. 127, sem prejuízo de que, quando seja de afirmar uma prevalência do acordo parassocial omnilateral sobre as regras jussocietárias, o sócio deverá optar pela conduta conforme com aquele; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 313; A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 588-589, aludindo, a propósito do posicionamento recíproco das regras societárias e dos acordos parassociais, a um "concurso de determinações jurídicas que não se resolve por um critério hierárquico ou de preferência temporal", mas antes segundo o reconhecimento de um "sistema móvel", não correspondente sempre à ideia do carácter acessório e secundário dos últimos em relação ao contrato de sociedade; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais...*, cit., p. 23; RITA G. FIALHO D' ALMEIDA, *Acerca das restrições...*, cit., p. 381. No sentido de o sócio dever cumprir a obrigação emergente do contrato de sociedade, com base numa ideia de *subordinação normativa* das regras parassociais às regras sociais, por seu turno, resultante da circunstância de as vinculações parassocietária e societária não serem independentes uma da outra, existindo entre ambas uma conexão traduzida no facto de a dimensão parassocial estar funcionalmente ligada à dimensão social, ver M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais...*, cit., p. 61 e 215, sustentando existir uma situação concreta de inexigibilidade da prestação; M.<sup>a</sup> GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 188-191; Id., *Acordos parassociais...*, cit., p. 177-178, para quem a problemática pode ser posicionada no âmbito da designada "colisão de deveres", por vezes invocada como causa justificativa; PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 261 e s., 454 e 463, assinalando primeiro que o problema se coloca apenas em relação às cláusulas materialmente estatutárias, por a oposição com cláusulas formalmente estatutárias se solucionar mediante a aplicação das regras de direito contratual para, num segundo momento, concluir no sentido da invalidade do acordo parassocial que tenha por objecto a derrogação de uma estipulação estatutária (alteração *contra contractus*) e pela validade daquele que se limite a preencher ou desenvolver um aspecto não regulado no contrato de sociedade (*praeter contractus*). Por seu turno, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., p. 340-

Além das restrições gerais *supra* enunciadas acrescem ainda limites específicos à celebração de acordos parassociais, a saber: as restrições em matéria de administração e de fiscalização previstas no n.º 2 do artigo 17.º e as restrições aos acordos de voto consagradas no n.º 3 da mesma disposição<sup>33</sup>.

Tecidas algumas considerações gerais, dirigidas a uma melhor compreensão da realidade em causa, cumpre agora entrar, sem mais delongas, naquela que é a questão objecto do presente estudo.

Dissemos que a investigação em torno dos acordos parassociais se depara com obstáculos relativos ao escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno, resultado de práticas de carácter reservado, senão mesmo sigiloso, traduzidas na usual inclusão de cláusulas de confidencialidade que obrigam as partes a guardar segredo sobre o seu conteúdo e mesmo existência. Se essa afirmação se afigura correcta, não é menos verdade serem cada vez mais usuais as disposições legais que impõem a divulgação da existência e conteúdo de acordos parassociais (em especial, de vinculações de voto), particularmente em sectores sensíveis da economia ou em relação a sociedades com determinadas características, tendo em conta razões de transparência do mercado<sup>34/35</sup>.

---

341, e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 177, afirmando embora a prevalência das cláusulas estatutárias em relação a uma cláusula parassocial, não tomam posição quanto às consequências da contrariedade da última em relação às primeiras.

<sup>32</sup> Questão interessante é, aliás, a de se configurar a hipótese como uma declaração tácita de não-cumprimento das vinculações previstas no pacto social por parte do sócio, interveniente em ambos os contratos. Alertando para este aspecto, ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 171.

<sup>33</sup> Dispõe o n.º 2 do artigo 17.º: “Os acordos referidos no número anterior [acordos parassociais] podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”. E no seu n.º 3: “São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar: a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos; b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes; c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais”. Trata-se, nesta última situação, do tema clássico da denominada *compra e venda* de votos.

<sup>34</sup> Para J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, cit., p. 293, “Chegamos assim ao resultado paradoxal de a lei mandar dar a conhecer acordos cuja origem era seguramente reservada”, o que leva a que se questione acerca dessa mesma “política de publicidade”. Conclui o autor no sentido de que “Muitas vezes as partes preferirão manter o acordo secreto, arriscando-se à sanção da perda de eficácia jurídica”, que, como veremos, é consequência da ausência de publicidade. Quanto a nós, embora não se olvide que os sócios possam recorrer a estes acordos precisamente com o objectivo de regularem matérias que pretendem não ver reveladas e que não querem que o público, em geral, conheça, não se vislumbram razões que aconselhem ao secretismo da generalidade dos acordos parassociais, não nos repugnando que se defenda mesmo, de *jure constituendo*, a consagração neste âmbito do princípio de publicidade, ou mais exactamente, da obrigação de comunicar à sociedade a existência de um acordo parassocial, assim como do conteúdo da vinculação, enquanto instrumento de optimização da figura.

Dissemos também que a consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e a superação da querela doutrinal e jurisprudencial, aqui e além-fronteiras, a respeito da sua celebração, mais não são que o ponto de partida, não encerrando as dificuldades que a temática suscita, bem como a discussão em torno de determinadas interrogações. Poder-se-á, designadamente, questionar sobre se o registo obrigatório de acordos parassociais no Banco de Portugal e na ASF lhes confere ou não oponibilidade a terceiros em derrogação da norma do n.º 1 do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais, que, recorde-se, vem estabelecer que “com base neles [nos acordos parassociais] não podem ser

---

Este entendimento é, de resto, corroborado pelas disposições em referência. Não se aceita o argumento em sentido contrário assente no receio de o eventual conhecimento do acordado por uma qualquer pessoa ser prejudicial aos intervenientes. Na realidade, a previsão por parte do direito societário de um amplo conjunto de mecanismos dirigidos à protecção da sociedade no caso de uma utilização abusiva das suas informações internas há-se ser também aqui chamado à colação e ser capaz de dar uma resposta eficaz à necessidade de alguns acordos parassociais não deverem ser de conhecimento geral (acerca desta temática, cf. A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, cit., p. 521-522). Ademais, a obrigatoriedade de dar conhecimento, pelo efeito persuasor que encerra, poderia constituir um instrumento eficaz de fiscalização da licitude em concreto dos acordos parassociais, pois se é verdade que a nulidade de um acordo parassocial só pode ser decretada pelo Tribunal, a prática demonstra também que o recurso à tutela judicial só se verifica em casos de incumprimento. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português* [em linha], 2000, p. 35-36 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.verbojuridico.net/doutrina/comercial/acordoparassocial.html>. Chamando igualmente a atenção para as disposições legais que impõem a divulgação da existência e conteúdo de acordos parassociais (em especial, de vinculações de voto), particularmente em sectores sensíveis da economia ou em relação a sociedades com determinadas características, tendo em conta razões de transparência do mercado, J. CALVÃO DA SILVA, *Fusão de sociedades, acordo de voto e obrigatoriedade de OPA*, *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 44; J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente no mercado de capitais*, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados* [em linha], ano 64, vol. I/II (Nov. 2004), p. 29-30, disponível em [http://www.sgfc-law.pt/xms/files/Outras\\_Publicacoes/DeveresDeInformacaoPernamenteNoMercadoDeCapitais.pdf](http://www.sgfc-law.pt/xms/files/Outras_Publicacoes/DeveresDeInformacaoPernamenteNoMercadoDeCapitais.pdf); PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, cit., p. 66, autor que assinala a tendência, por parte das entidades reguladoras, no sentido de conhecer e tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades sujeitas à sua supervisão, sugerindo mesmo a distinção entre acordos parassociais *patentes* e *confidenciais*, consoante o regime de revelação obrigatória do acordo; ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas...*, cit., p. 139; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 315; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 173-174; A. MENEZES LEITÃO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 585, que vê no artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários uma “regra de transparência acrescida de *corporate governance*”.

<sup>35</sup> Também noutros ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente espanhol e italiano, normas existem que impõem a publicidade dos acordos parassociais. Veja-se, em Espanha, o disposto nos artigos 530.º a 535.º do *Real Decreto Legislativo 1/2010*, de 2 de Julho, e no *Real Decreto 171/2007*, de 9 de Fevereiro, diploma que regula a publicidade dos *protocolos familiares*, assim denominados por constituírem documentos de natureza obrigacional em que se especificam as relações entre os vários membros de determinada sociedade com um carácter familiar; em Itália, o disposto no artigo 2341-ter do Código Civil italiano, e nos artigos 122.º e 123.º do *Texto Unico della Finanza*. Cf. ainda, a propósito, a compilação de textos de contratos constitutivos de sindicatos de voto e de bloqueio de participações sociais, não apenas em Itália, como em outros países, publicada em apêndice in *Sindacati di voto e Sindacati di blocco*, cit., p. 497 e s. e p. 951 e s.

impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”, de resto, em consonância com o princípio da eficácia relativa dos contratos, plasmado no artigo 406.º, n.º 2, do Código Civil. Mais longe ainda vai o regime prescrito pelo Código dos Valores Mobiliários, pois não só impõe a comunicação à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários de determinados acordos parassociais, como autoriza aquela entidade a determinar, integral ou parcialmente, a sua publicação e, sobretudo, torna anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados, salvo em se provando que a deliberação teria sido tomada sem aqueles votos. *Quid juris?*

## **2. Obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal e na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões**

Na linha de uma corrente, já antes iniciada, de preceitos contra a natureza reservada dos acordos parassociais<sup>36</sup>, o artigo 111.º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras<sup>37</sup> determina que “Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia”. E no seu n.º 2: “O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo”. A mesma solução vale para as sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e para a tomada de participações nestas mesmas empresas, por remissão expressa dos artigos 196.º e 199.º-I do diploma em apreço<sup>38</sup>. Repare-se ainda que “O exercício de actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Portugal” é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º, “punível[!] com coima de (euro) 3000 a (euro) 1 500 000 e

---

<sup>36</sup> Cf. RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 16, em nota; RUI PINTO DUARTE, *O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras*, *Revista da Banca*, n.º 26 (Abr./Jun. 1993), p. 85.

<sup>37</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

<sup>38</sup> Cf. também o artigo 2.º-A, sob a epígrafe “definições”.

de (euro) 1000 a (euro) 500 000, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular”.

Como logo se vê, o controlo da estrutura accionista pela entidade de supervisão, instituído com o objectivo de salvaguardar os interesses dos clientes que recorrem aos serviços prestados pelas instituições em causa, poderia ser facilmente contornado, de entre outras formas, mediante o recurso à celebração de acordos parassociais. Assim sendo, e em termos genéricos, a obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal tem como objectivo sindicar o cumprimento das regras que traduzem uma dada detenção ou controlo de participações sociais e impedir a intervenção (não oficialmente autorizada) de sujeitos de reputação duvidosa<sup>39</sup>.

Repare-se que nem todos os acordos parassociais estão sujeitos a registo, antes apenas os relativos ao exercício do direito de voto. Alerta-nos RUI PINTO DUARTE para as dificuldades interpretativas de uma tal restrição<sup>40</sup>.

A primeira delas prende-se com a questão de saber quando é que um acordo é “relativo ao exercício do direito de voto”, pois acordos existem que não se referem ao exercício de voto, mas para cujo cumprimento os sócios têm de exercer o direito de voto. Pense-se, por exemplo, num acordo que fixe uma política de dividendos.

Segunda dificuldade é a de saber se estão compreendidos – ou se o deveriam ser – os acordos relativos ao exercício do direito de voto mas que não sejam qualificados de parassociais ou em que “tal qualificação seja secundária”. Uma hipótese é a de acordos subjacentes à emissão de procurações para o exercício do direito de voto em que o próprio mandatário tenha interesse quanto ao sentido desse mesmo exercício. Outra situação é a de acordos entre contitulares de acções ou quotas – recorde-se que essa contitularidade poderá ter como desígnio impedir e restringir a transmissão de acções e quotas, assim como regular o exercício dos respectivos direitos, de entre os quais o direito de voto<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> C. MARTINS DA SILVA, Os grupos bancários no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III (Dez. 1997), p. 1091; J. MAGALHÃES CORREIA, Notas breves..., cit., p. 94-95; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 315; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 173.

<sup>40</sup> Seguimos, de perto, RUI PINTO DUARTE, O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras, *Revista da Banca*, n.º 26 (1993), p. 85-86.

<sup>41</sup> Cf. RAÚL VENTURA, *Acordos de voto...*, cit., p. 64.

Finalmente, diante um acordo parassocial que em parte é relativo ao exercício do direito de voto e noutra parte o não é, a dúvida que se coloca é a de saber se está sujeito a registo todo o acordo ou simplesmente a parte relativa ao exercício do direito de voto.

À semelhança do artigo 111.º, n.º 1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o artigo 46.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora<sup>42</sup> determina que “Os acordos parassociais entre accionistas de empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da ASF, relativos ao exercício do direito de voto, devem ser registados na ASF, sob pena de ineficácia” (n.º 1); “Sem prejuízo do regime aplicável às participações qualificadas, o registo [...] pode ser requerido por qualquer das partes no acordo ou pela empresa de seguros ou de resseguros até 15 dias após a sua celebração” (n.º 2)<sup>43/44</sup>. Repare-se ainda que o incumprimento do dever de requerimento à ASF do registo de acordos parassociais, nos termos *supra* descritos, configura uma contra-ordenação simples [artigo 369.º, alínea b)].

Também aqui o legislador respondeu a uma preocupação de supervisão, no sentido de melhor apurar se os detentores de participações qualificadas [cf. artigo 6.º, n.º 1, alínea f), 166.º, e 167.º] reúnem condições adequadas à garantia de uma “gestão sã e prudente”<sup>45</sup>.

Delineados os traços gerais do regime prescrito pelas disposições acima indicadas, cumpre retomar a questão, objecto do presente estudo, qual seja a de saber

---

<sup>42</sup> Aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro.

<sup>43</sup> Aplicável, *mutatis mutandis*, às sociedades gestoras de fundos de pensões, por remissão do artigo 38.º, n.º 2, alínea e), do Decreto -Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro. Veja-se ainda o artigo 96.º-N, alínea a) do mesmo diploma.

<sup>44</sup> Idêntica solução encontrava-se já antes prevista no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regulava as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora, cujo artigo 55.º determinava que “Os acordos parassociais entre accionistas de empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, relativos ao exercício do direito de voto, devem ser registados no Instituto de Seguros de Portugal, sob pena de ineficácia” (n.º 1); “O registo [...] pode ser requerido por qualquer das partes do acordo até 15 dias antes da assembleia em que se pretenda exercer os direitos de voto que são objecto do acordo” (n.º 2). A mesma solução seria aplicável, com as devidas adaptações, às empresas de resseguros, por remissão expressa do artigo 58.º-D.

<sup>45</sup> J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 94; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 316.

se o registo obrigatório de acordos parassociais no Banco de Portugal e na ASF lhes confere ou não oponibilidade a terceiros em derrogação da norma do n.º 1 do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais.

Quanto a nós, a resposta há-de ser negativa<sup>46</sup>. Na realidade, o registo obrigatório de acordos parassociais no Banco de Portugal ou na ASF parece dirigir-se apenas à verificação, por parte das entidades supervisoras, da existência de determinados requisitos, nomeadamente pessoais, por parte dos accionistas subscritores de acordos parassociais, destinando-se a um “mero efeito de notícia”, não lhes conferindo, por isso, oponibilidade a terceiros que constitui o efeito típico da publicidade declarativa. Desta feita, a sanção de ineficácia prevista na parte final daquelas disposições respeita exclusivamente às relações entre as partes; o mesmo é dizer que um acordo de voto celebrado entre accionistas de uma sociedade que é simultaneamente uma instituição de crédito não produzirá efeitos entre os celebrantes enquanto o acordo não for registado no Banco de Portugal. Algo similar se pode afirmar, *mutatis mutandis*, em relação ao artigo 46.º, n.º 1, do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora<sup>47</sup>.

### 3. Regime do artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários

---

<sup>46</sup> Revendo embora mais tarde a sua posição, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais...*, cit., p. 139-140, 194-195 e 225-226, era de opinião de que a atribuição de eficácia a estes acordos de voto significava que o seu conteúdo seria oponível à sociedade e aos demais sócios e mesmo que a mesa da assembleia geral teria de dar cumprimento às vinculações de voto por ocasião da votação da correspondente deliberação social, fazendo assim imperar os termos da vinculação sobre possíveis declarações divergentes do próprio sócio vinculado. Exceptuava aqui as situações em que o conteúdo das vinculações de voto se encontrasse sujeito a uma determinação posterior (*v.g.*, através de uma deliberação tomada no seio de um acordo de estrutura sindical). Segundo a autora, o sócio ou sócios credores teriam, nestes casos, o ónus de informar a mesa da assembleia geral do sentido em que aquelas vinculações se haviam concretizado, já que o mero conhecimento da existência de um acordo de voto não se afiguraria bastante. Como corolários da atribuição de eficácia a estes acordos de voto, a autora apontava a faculdade de, em caso de incumprimento da vinculação de voto, o credor impugnar a deliberação social em causa, desde que, feita a prova de resistência, se concluísse que a deliberação não teria sido aprovada sem aquele voto; a possibilidade de recurso à acção de cumprimento ou à execução específica, a interpor não apenas contra o sócio vinculado, como contra a própria sociedade; por fim, a possibilidade de recorrer a medidas cautelares (*v.g.*, adiamento da reunião da assembleia geral; providência cautelar correspondente à acção de execução específica), no sentido de impedir a frustração do seu direito.

<sup>47</sup> J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 95; M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 179, revendo a posição inicialmente defendida; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 316; A. SOVERAL MARTINS, *Notas sobre os acordos parassociais...*, cit., p. 40, pronunciando-se no sentido de que “a eficácia que resulta do registo é a que é própria dos acordos parassociais e nada mais”.

Mais longe vai o regime prescrito no artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>48</sup>, pois não só impõe a comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários dos acordos parassociais “que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta [o mesmo é dizer, sociedade com o capital aberto ao investimento do público, nos termos do artigo 13.º] ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição” num prazo de três dias após a sua celebração (n.º 1), como autoriza aquela entidade a determinar, integral ou parcialmente, a sua publicação, na medida em que “seja relevante para o domínio sobre a sociedade” (n.º 2) e, sobretudo, torna anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados, salvo em se provando que a deliberação teria sido tomada sem aqueles votos (n.º 3).

Repare-se ainda na circunstância de a omissão de comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de acordos parassociais relativos ao exercício de direitos sociais em sociedade aberta constituir, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 390.º do Código dos Valores Mobiliários, uma contra-ordenação grave.

Embora a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aconselhe também a divulgação ao público dos acordos parassociais relativos ao exercício de direitos sociais ou à transmissibilidade de acções, quando relevantes para a organização das sociedades<sup>49</sup>, a verdade é que a disposição em apreço não impõe o dever de divulgar directamente ao mercado os acordos de voto entre accionistas com posições relevantes. Com efeito, dela decorre expressamente não compreender todos os

---

<sup>48</sup> Aprovado pelo Decreto-lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

<sup>49</sup> Cf. as *Recomendações da CMVM sobre o Governo de Sociedades Cotadas* [em linha], I, ponto 5. [acedido a 21 Set. 2016], in [http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/C%C3%B3digoGoverno%20das%20Sociedades/AneosGovSoc/Pages/99\\_1.aspx](http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/C%C3%B3digoGoverno%20das%20Sociedades/AneosGovSoc/Pages/99_1.aspx). Aí se assinala também a circunstância de “Em todo o espaço financeiro europeu, o apuramento da situação de controlo obriga[r] a ter em conta, não apenas a participação social, mas também os acordos parassociais celebrados em relação a direitos sociais”. Por conseguinte, “Os acordos parassociais relativos às sociedades abertas ao investimento do público devem [...], de acordo com a transparência do mercado, ser objecto de divulgação na parte em que denotem alcance organizativo [...]”. A título exemplificativo de acordos parassociais com reflexos organizativos na sociedade, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aponta os sindicatos de voto e os acordos parassociais de defesa contra ofertas públicas de aquisição.

acordos parassociais relativos às sociedades abertas, mas somente aqueles que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada nessas sociedades ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição<sup>50</sup>. Como adverte A. MENEZES CORDEIRO, “torna-se, assim, operação de engenharia jurídica ladear esses âmbitos”<sup>51</sup>.

Para J. MAGALHÃES CORREIA, a imposição de um dever de os aderentes informarem directa e imediatamente o público constitui uma solução que oferece ao mercado uma informação mais transparente sobre a existência e conteúdo dos acordos, sobretudo por não depender da prévia formulação de um juízo de relevância por parte da autoridade de controlo. Segundo o mesmo o autor, o crescente recurso à celebração de acordos parassociais, a par da “necessidade de tornar a informação relevante acessível aos investidores em termos imediatos e paritários, *reduzindo o risco de utilização de informação privilegiada* e assegurando igualdade de oportunidades nas decisões de investimento”, certamente recomendaria “um sistema baseado no dever de publicação directa, por estrato ou cópia integral, de todos os acordos que tenham

---

<sup>50</sup> Segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários, “Aquele cuja participação em sociedade aberta ultrapasse, directamente ou nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social tem o dever de lançar oferta pública de aquisição sobre a totalidade das acções e de outros valores mobiliários emitidos por essa sociedade que confirmem direito à sua subscrição ou aquisição”. Quer dizer, o facto constitutivo do dever de lançamento de oferta pública de aquisição consiste na ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social de sociedade aberta. Para esse efeito – o de verificar se há ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto em sociedade aberta – contam a participação directa e a participação indirecta, definida nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários. Ora, no elenco de participações indirectas, consideradas por lei no cômputo das participações qualificadas, inclui-se precisamente o acordo de voto. Diz-nos o artigo 20.º, o seguinte: “1 – No cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto: c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro”. Como nos ensina J. CALVÃO DA SILVA, Fusão de sociedades..., cit., p. 45-46, “Em causa, pois, uma *técnica de imputação de votos: para saber se existe ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto em sociedade aberta, a impor o dever de lançamento de OPA, contam-se, não só os votos inerentes às acções de que o participante seja titular ou usufrutuário, mas também os direitos de voto inerentes a acções detidas por accionistas com quem aquele tenha celebrado acordo para o seu exercício*”. Em sentido divergente, o anterior Código do Mercado de Valores Mobiliários, que contava como do oferente os direitos de voto das pessoas singulares ou colectivas que tivessem com aquele um contrato de *sindicato de voto* relativo à sociedade visada, conforme estatuído no artigo 530.º, n.º 1, alínea b), e 525.º, n.º 2, alínea g) do diploma em causa. Ora, diz-nos ainda J. CALVÃO DA SILVA, “*em face da alteração legislativa ocorrida – exigência de sindicato de voto substituída por simples acordo de voto – , não pode deixar de entender-se que no perímetro da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do novo Código dos Valores Mobiliários cabem, não só os sindicatos de voto, sensu proprio, em que os accionistas se vinculam a exercer o direito de voto concertadamente (num sentido unitário) e na generalidade das deliberações sociais, mas ainda os acordos de voto confinados a algumas deliberações, nomeadamente as relativas à eleição dos órgãos sociais*” (p. 46).

<sup>51</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 706.

por objecto o exercício do direito de voto”, desde que preenchidos “requisitos expressivos da respectiva relevância, a definir por via regulamentar”<sup>52</sup>. Embora preconizemos idêntica solução, a mesma não resulta ainda do regime em vigor<sup>53</sup>.

Por “não pode[r] deixar de ser reconhecida a grande importância dos acordos parassociais na estrutura de controlo das sociedades abertas, como sustentáculo de participações qualificadas ou de defesas anti-OPA”<sup>54</sup>, a preocupação primeira do legislador terá sido a de assegurar a divulgação dos acordos que, podendo constituir instrumentos de controlo accionista, pusessem em causa os princípios da igualdade de tratamento dos investidores<sup>55</sup> e da transparência<sup>56</sup>, preservando embora, ao mesmo tempo, a autonomia privada dos sócios outorgantes de tais acordos na auto-regulação dos seus interesses<sup>57</sup>.

Como vimos, o n.º 3 do artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários vem admitir a impugnação de deliberações sociais tomadas com base em votos expressos na execução de acordos não comunicados ou publicados, assim contradizendo a ideia

---

<sup>52</sup> J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 93.

<sup>53</sup> Também no sentido de a disposição em causa não compreender todos os acordos parassociais relativos às sociedades abertas, CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 316; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, cit., p. 706. Contra, J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente...*, cit., p. 30, sustenta estar em causa uma obrigação extensível a quaisquer outros acordos cuja validade a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pretenda questionar, na circunstância de tomar conhecimento da existência de quaisquer acordos não tornados públicos que considere relevantes para o controlo da gestão da sociedade emitente.

<sup>54</sup> J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente...*, cit., p. 29.

<sup>55</sup> Como nos ensina PAULO CÂMARA, *Parassocialidade...*, cit., p. 347, entre a tutela dos investidores e a tutela societária das minorias assomam, desde logo, duas diferenças fundamentais: *em relação ao objecto da tutela*, a tutela das minorias relaciona-se, por definição, com os accionistas – titulares actuais de acções –, enquanto a tutela do investidor dirige-se à protecção do mercado, constituído por todos os titulares, *efectivos ou potenciais*, de qualquer valor mobiliário; *em relação aos meios de tutela*, a tutela do investidor é particularmente reforçada em termos de organização administrativa, por contar com a intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, entidade com poderes de supervisão no mercado de valores mobiliários.

<sup>56</sup> Neste sentido, J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 93, para quem a obrigação de comunicação permite, em primeira linha, à entidade de supervisão averiguar das imputações de direitos de voto para cômputo das participações qualificadas, obviando a que os acordos sejam utilizados como meio de detenção oculta dessas mesmas participações; a posterior publicação possibilita, por seu turno, a aferição, pelo público, das relações de influência ou domínio sobre as sociedades em causa; J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente...*, cit., p. 30; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 316; PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., p. 173-174. Cf. também Cons. 8 do texto preambular do Código dos Valores Mobiliários.

<sup>57</sup> J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 92; J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente...*, cit., p. 30.

de eficácia relativa presente no artigo 17.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais<sup>58</sup>. Trata-se, porém, de uma mera *oponibilidade negativa* dos acordos parassociais não comunicados ou não publicados, donde se não podem retirar consequências mais amplas, como sejam as da *oponibilidade positiva* do conteúdo dos acordos parassociais comunicados e publicados em relação à sociedade, aos demais sócios ou a terceiros; a de um dever de respeito desse conteúdo, nomeadamente no âmbito societário e, em especial, no funcionamento da assembleia geral da sociedade em causa; ou a da impugnabilidade dos actos contrários ao acordo, designadamente das deliberações sociais<sup>59</sup>.

Na realidade, tudo aponta no sentido de que as normas em apreço se dirigem a garantir o dever de informação dos investidores, proporcionando-lhes o conhecimento de relações de influência ou domínio por detrás de acordos parassociais, e não já a conferir a estes qualquer eficácia acrescida<sup>60</sup>.

Para além de eventuais críticas de fundo à quebra do princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais, o regime coloca ainda outras interrogações pertinentes, a respeito da sua interpretação e aplicação, entre as quais a de saber como invocar a “prova de resistência” prevista na parte final do preceito.

Questiona-se, mais concretamente, se os votos emitidos por sócios vinculados através de acordos de voto não deverão ser contados ou, pelo contrário, se deverá averiguar se aqueles votariam em igual sentido na circunstância de não estarem

---

<sup>58</sup> Como assinala J. MAGALHÃES CORREIA, *Notas breves...*, cit., p. 94, quer a sociedade, quer os sócios não aderentes ao pacto, e mesmo terceiros, podem ser afectados pela circunstância de as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou publicados serem anuláveis. O autor mostra preferência, “no plano da estética do sistema”, pela solução da suspensão do exercício dos direitos de voto como sanção para o incumprimento da obrigação de comunicação; o exercício fáctico do direito suspenso, quando relevante para a tomada da deliberação, seria fundamento de anulação nos termos gerais. Sob o “ponto de vista da supervisão financeira”, assinala, porventura fosse suficiente tratar a ausência de comunicação como um ilícito de mera ordenação social ou, quando muito, cominar a sanção da ineficácia para o acordo parassocial (ineficácia em sentido estrito e relativa), assim respondendo, mais adequadamente, aos objectivos de transparência e completude de informação almejados pela lei, até pela circunstância de facilitar a sanção sucessiva ou a realização tardia da comunicação.

<sup>59</sup> M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 180; CAROLINA CUNHA, in *Código das Sociedades Comerciais...*, cit., p. 317; A. SOVERAL MARTINS, *Notas sobre os acordos parassociais...*, cit., p. 39. No mesmo sentido parece apontar o Cons. 8 do texto preambular do Código dos Valores Mobiliários, ao imputar à divulgação dos acordos parassociais a função de reforço da transparência da direcção e controlo das sociedades abertas, de resto, na linha das modernas tendências relativamente ao seu governo. Na doutrina espanhola, CÁNDIDO PAZ-ARES, *El enforcement...*, cit., p. 43

<sup>60</sup> M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 180.

vinculados. Ambas as situações suscitam dúvidas<sup>61</sup>: a primeira porque introduziria, na prática, um novo impedimento de voto; a segunda porque sempre os sócios vinculados confirmariam a intenção de votar “livremente” no mesmo sentido.

Noutra perspectiva, deve estabelecer-se um paralelo entre a “prova de resistência” que se encontra prevista neste n.º 3, para a *deliberação* viciada de *anulabilidade*, e aquela cominada pelo artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades, para as *deliberações abusivas*, com a seguinte diferença: enquanto nestas a “prova de resistência” é “aritmeticamente impossível” (sem maioria de *votos abusivos* não há *deliberação abusiva*), aqui a “prova de resistência” revela-se possível. Bastará, para tanto, que “a *deliberação* tenha sido aprovada maioritariamente por *votos* que não tenham sido expressos em *acordos* ou em *acordos* que, esses, tenham sido *comunicados e publicados*”<sup>62/63</sup>.

Assinale-se também que o regime em apreço se reporta aos acordos parassociais que não foram comunicados à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou que não foram publicados por esta nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.

---

<sup>61</sup> M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 180; A. MARGARIDA DOS SANTOS COSTA, *Parassocialidade e transmissão de participações sociais – as cláusulas de tag along e de drag along*; dissert. Mestrado sob a orientação do Prof. Pedro Maia, Coimbra: Faculdade de Direito, 2010, p. 58, nt. 129, para quem se está diante uma situação de conflito de interesses, reconduzível ao artigo 251.º (impedimento de voto): “O sócio não pode votar [...] quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade”.

<sup>62</sup> J. PINTO FURTADO, in *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 453.

<sup>63</sup> Como alerta J. J. DE AVILLES OGANDO, *Os deveres de informação permanente...*, cit., p. 30-31, a disposição em apreciação apresenta ainda dificuldades que se prendem com a sua concatenação com a disciplina compreendida nos arts. 16.º, 20.º e 21.º do CVM, pois “se é verdade que por um lado, as soluções para situações de falta de transparência previstas para a aquisição de participações qualificadas e para os acordos parassociais são diferentes entre si, não é menos certo que os próprios acordos parassociais podem fundamentar uma imputação de direitos de voto ao abrigo do artigo 20.º”, assim “caindo [...] no âmbito de abrangência do dever de comunicação de participações qualificadas previsto no artigo 16.º do CVM”. Quer dizer, “o normativo em vigor apresenta consequências diferentes para situações de falta de transparência, aplicáveis a realidades potencialmente coincidentes”. Em consequência, e segundo o mesmo autor, dois tipos de problemas podem aqui surgir: por um lado, “ao nível da compatibilização das cominações previstas – a da suspensão do exercício de direitos inerentes à participação social em causa, e a da eficácia relativa das deliberações tomadas com base em votos cujo exercício encontra-se condicionado por acordo parassocial”; por outro lado, “ao nível dos possíveis expedientes encontrados pelos outorgantes de tais acordos para se prevalecerem do regime menos gravoso ou mais conveniente, sendo certo que contrariamente ao que acontece com os acordos parassociais, os outorgantes de outros acordos que impliquem imputação de direitos de voto em sociedades abertas não carecem, em princípio de participar à CMVM o texto integral dos acordos abrangidos”.

Como logo se vê, este regime poderá desencadear situações difíceis sempre que um acordo comunicado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários não seja por esta publicado ou não o seja na totalidade. Tendo em conta a circunstância de serem anuláveis as deliberações sociais tomadas com base nesse acordo, os efeitos para a vida da sociedade podem ser deveras gravosos, questionando-se acerca dos meios à disposição dos sócios, da sociedade ou mesmo de terceiros afectados, para responsabilizar a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pela decisão de não publicação<sup>64</sup>.

### **Conclusão**

Pese embora a constatação de algumas dificuldades interpretativas, não se olvida da importância das soluções em causa na parte em que impõem a divulgação da existência e conteúdo de acordos parassociais em sectores particularmente sensíveis da economia ou em relação a sociedades com determinadas características, tendo em conta razões de transparência do mercado.

Repare-se, em todo o caso, a obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal e na ASF não lhes vem imprimir oponibilidade a terceiros em derrogação da norma do n.º 1 do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais, que, recorde-se, vem estabelecer que “com base neles [nos acordos parassociais] não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”. Idênticas considerações hão-de valer, *mutatis mutandis*, em relação ao prescrito no artigo 19.º do Código das Valores Mobiliários, apesar de o mesma se referir à possibilidade de anulação das deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou não publicados.

Naturalmente, a reflexão ora empreendida não esgota todas as questões que poderiam e podem vir a ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados. Pensamos, porém, ter apresentado uma súmula e chamado a atenção para determinados aspectos essenciais, e se com isso

---

<sup>64</sup> M.ª GRAÇA TRIGO, *Acordos parassociais...*, cit., p. 181. Cf. posição de J. MAGALHÃES CORREIA, em nota 58.

conseguirmos lançar alguns argumentos para o debate, sob o ponto de vista científico, então, teremos o nosso objectivo por alcançado.

### **Bibliografia**

- ABREU, J. M Coutinho de – *Curso de Direito Comercial*, 4.<sup>a</sup> ed., vol. II, Coimbra: Almedina, 2011.
- ALMEIDA, A. Pereira de – *Sociedades Comerciais*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- ALMEIDA, Rita G. Fialho d' – Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração, *Scientia Iuridica: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Braga: Universidade do Minho (Escola de Direito), tomo LXIV, n.º 339 (Set./Dez. 2015), p. 375-398.
- ANTUNES, J. A. Engrácia – *Os grupos de sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2002.
- APARICIO GONZÁLEZ, M.<sup>a</sup> L. – Los pactos parasociales, in J. M.<sup>a</sup> ÁLVAREZ ARJONA e ángel carrasco perera (dir.), *Adquisiciones de empresas*, 3.<sup>a</sup> ed., Cizur Menor: Aranzadi/Thomson Reuters, 2010, p. 611-625.
- ASCENSÃO, J. Oliveira – *Direito Comercial*, vol. IV, *Sociedades Comerciais – Parte Geral*, Lisboa: Dislivro, 2000.
- BAIROS, Rita – Os acordos parassociais – breve caracterização, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, ano II, n.ºs 1-2 (2010), p. 333-358.
- CÂMARA, Paulo – *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996.
- Acordos parassociais: estrutura e delimitação, in OTERO, Paulo; Fernando ARAÚJO e GAMA, J. Taborda da (org.), *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 783-817.
- COELHO, Eduardo Lucas – *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987.
- CORDEIRO, A. Menezes – Acordos parassociais, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, vol. II (Abr. 2001), p. 529-542.
- *Direito europeu das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2005.

- *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 3.<sup>a</sup> ed. ampliada e actualizada, vol. I, Coimbra: Almedina, 2011.
- *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2012, p. 124-127.
- CORREIA, J. Magalhães – Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários* [em linha], n.º 15 (Dez. 2002), p. 91-95 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorreia.pdf>.
- CORREIA, Miguel J. A. Pupo – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Lisboa: Ediforum, 2011.
- COSTA, A. Margarida dos Santos – *Parassocialidade e transmissão de participações sociais – as cláusulas de tag along e de drag along*; dissert. Mestrado sob a orientação do Prof. Pedro Maia, Coimbra: Faculdade de Direito, 2010.
- CUNHA, Carolina – in ABREU, J. M Coutinho de (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 286-318.
- CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2012.
- DUARTE, Rui Pinto – O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras, *Revista da Banca*, n.º 26 (1993), p. 73-86.
- FARENGA, Luigi – *I contratti parasociali*, Milano: Giuffrè Editore, 1987.
- FRADA, M. Carneiro da – Acordos parassociais “ominilaterais” – um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?, *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. II (Out. 2009), p. 97-135.
- FURTADO, J. Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*, 5.<sup>a</sup> ed. revista e actualizada, Coimbra: Almedina, 2004.
- *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009.
- JAEGER, Pier Giusto – Introduzione al problema della validità dei sindacati di voto, in FRANCO BONELLI e PIER GIUSTO JAEGER, *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè Editore, 1993, p. 3-9.
- LEAL, Ana Filipa – Algumas notas sobre a parassocialidade no direito português, *Revista de Direito das Sociedades*, Lisboa: Almedina, ano 1, n.º 1 (Mar. 2009), p. 135-183.
- LEITÃO, A. Menezes – Acordos parassociais e *corporate governance*, in AA.VV., *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2012, p. 575-589.

- MARTINS, A. Soveral – Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações (em especial, os acordos ditos «de bloqueio»), in OTERO, Paulo; Fernando ARAÚJO e GAMA, J. Taborda da (org.), *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 29-55.
- MORAIS, Helena – *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, reimp., Coimbra: Almedina, 2014.
- PAZ-ARES, Cândido – El *enforcement* de los pactos parasociales, *Actualidad Jurídica Uriá & Menéndez* [em linha], n.º 5 (2003), p. 19-43 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1052/documento/03Candido.pdf>.
- OGANDO, J. J. de Avillez – Os deveres de informação permanente no mercado de capitais, *Separata da Revista da Ordem dos Advogados* [em linha], ano 64, vol. I/II (Nov. 2004), Disponível na internet: [http://www.sgfc-law.pt/xms/files/Outras\\_Publicacoes/DeveresDeInformacaoPernamenteNoMercadoDeCapitais.pdf](http://www.sgfc-law.pt/xms/files/Outras_Publicacoes/DeveresDeInformacaoPernamenteNoMercadoDeCapitais.pdf).
- PÉREZ MILLÁN, David – Pactos parasociales con terceros, *Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil* [em linha], n.º 42 (2011) [acedido a 21. Set. 2016], in <http://eprints.ucm.es/14076/>.
- SÁNCHEZ RUIZ, Mercedes – Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares, in DÍEZ SOTO, Carlos Manuel *et al.*, *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 1.ª ed., Cizur Menor: Civitas/Thomson Reuters, 2010, p. 43-73.
- SANTONI, Giuseppe – *Patti parasociali*, Napoli: Jovene, 1985.
- SANTOS, M. Leite – *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Edições Cosmos, 1996.
- SANTOS, Theophilo de Azeredo – Acordo de accionistas, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 47, vol. I (Abr. 1987), p. 181-194.
- SERRA, A. Vaz – Assembleia geral, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197 (1970).
- SILVA, C. Martins da – Os grupos bancários no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III (Dez. 1997), p. 1043-1097.
- SILVA, H. Lança – *Os acordos parassociais no direito português* [em linha], 2000 [acedido a 21 Set. 2016], in <http://www.verbojuridico.net/doutrina/comercial/acordoparassocial.html>.

- SILVA, J. Calvão da – Fusão de sociedades, acordo de voto e obrigatoriedade de OPA, *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 39-59.
- TELES, Fernando Galvão – União de contratos e contratos para-sociais, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, n.ºs 1-2 (1951), p. 37-103.
- TRIGO, M.ª Graça – Acordos parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes, in MARTINS, A. Soveral *et al.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, 2.ª reimp., Coimbra: Almedina, 2008, p. 169-184.
- *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011.
- VALE, R. G. dos Santos do – As assembleias gerais e os acordos parassociais, *Revista de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, ano II, n.ºs 1-2 (2010), p. 359-377.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de – *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2006.
- *Contratos atípicos*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- VENTURA, Raúl – Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais, in *Estudos vários sobre sociedades anónimas: comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, reimp. da ed. de 1992, Coimbra: Almedina, 2003.
- XAVIER, V. G. Lobo – A validade dos *sindicatos de voto* no direito português constituído e constituindo, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, vol. III (Dez. 1985), p. 639-653.
- *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, reimp., Coimbra: Almedina, 1998.

### **Jurisprudência**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.03.1999 (FRANCISCO LOURENÇO), proc. n.º 1274/98, *CJ – ASTJ*, VII (1999), tomo I, p. 160-163.
- Acórdão da Relação do Porto, de 24.05.2001 (ALVES VELHO), *CJ*, ano XXVI, tomo III (2001), p. 201 e s., e cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/>.
- Acórdão da Relação Lisboa, de 25.10.2001 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXVI, tomo IV (2001), p. 130-134.

